



## **INFORMATIVO STF 837**

*Destaques comentados pelos  
Professores Estratégia*

### Sumário

Sumário .....	1
1 – Direito Constitucional.....	1
2 – Direito Processual Civil.....	6
3 – Direito Eleitoral.....	7
4 – Direito Administrativo .....	8
5 – Direito Processual Penal .....	11

### 1 – Direito Constitucional

#### **ECA: classificação indicativa e liberdade de expressão - 13**

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069/90 (“Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”) — v. Informativos 650 e 806.

STF. Plenário. ADI 2404/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 31.8.2016. (ADI-2404)

#### **Comentários pelo Prof. Felipe Luz:**

Inicialmente, é importante ressaltar que a liberdade de pensamento (Art. 5º, IV, da CF) consiste no direito de exprimir, sob qualquer forma (palavras, gestos, expressões, etc.), idéias, comentários, convicções e informações de qualquer natureza, ainda que irrelevantes. Esse direito pode ser analisado por uma perspectiva interna ou íntima, como observado na liberdade de consciência e de crença que a Constituição afirma invioláveis, bem como externamente, como, por exemplo, através do exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica ou cultural (Art. 5º, IX). O “concurseiro” precisa ter sempre em mente ao resolver questões desse tipo, que a defesa dessa prerrogativa é um tema bastante “caro” ao Judiciário, tendo o STF já decidido, por exemplo, no HC 83.996/RJ (caso Gerald Thomas) que a “simulação de masturbação e exibição das nádegas, em reação às vaias do público, ainda que inadequada e deseducada, está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, não se adequando tipicamente ao crime de ato obscuro”. Nesse contexto, a Corte, em outras assentadas, declarou incompatíveis com a liberdade de expressão as normas constantes na lei de imprensa (ADPF 130), bem



como a exigência de diploma para o exercício da atividade de jornalista (DL 972/69), afirmando nesse último caso (RE 511.961) que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”.

No caso em análise, a questão debatida versava sobre um conflito entre a liberdade de expressão por meio das empresas de comunicação (Art. 220, CF) e as normas protetivas da criança e do adolescente contra a exposição de conteúdos inapropriados, temas de relevante característica constitucional. Especificamente, a norma impugnada pela ADI 2404 / DF era o art. 254 da Lei 8.069/90 (“Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”). Importante ressaltar que a norma fala em **autorização**, dando a entender que existe a necessidade de análise prévia do conteúdo a ser transmitido pelo poder público, sendo a não observância desse mesmo requisito (autorização) sancionada administrativamente. A pergunta que imediatamente surge é: seria essa norma violadora da liberdade de expressão, principalmente sob a perspectiva instrumental da garantia de livre comunicação prevista no art. 220 da CF? Seria uma hipótese de censura prévia, rechaçada pelo §2º do mesmo dispositivo?

O cerne do problema em análise está na relação entre o âmbito de proteção dos direitos e seus limites ou restrições. Nesse âmbito, dois enfoques buscam a solução para esse dilema: teoria interna e externa. Para a primeira vertente todos os direitos possuem limites que lhes são imanentes, definitivos, não sendo possível falar em verdadeiras colisões, pois o direito e seus limites são indissociáveis na análise do intérprete. André Carvalho Ramos cita como clássico exemplo de limite imanente a situação em que um homem grita falsamente “fogo” em uma sala de cinema lotada, violando com sua conduta a integridade física daqueles que foram pisoteados pelo pânico gerado. A liberdade de expressão nunca teria incidido, pois ela não alberga a conduta de gritar falsamente “fogo” em um cinema lotado. Nunca existiu conflito de direitos (...). No caso em questão, os adeptos da teoria interna diriam que, na verdade, os limites da liberdade de pensamento nos meios de comunicação não contemplariam a necessidade de autorização do conteúdo transmitido pelas emissoras de rádio ou televisão; essa liberdade não possui esse limite imanente. Por outro lado, para a teoria externa a análise de um direito é feita em duas etapas: há, inicialmente, o direito em si (direito *prima facie* ou à primeira vista), e, destacadas exteriormente, suas restrições.

Embora nossa jurisprudência não seja muito rigorosa nessa análise, só nesse segundo caso é que é possível falar em verdadeira colisão de direitos, aplicação da técnica de ponderação, princípio da proporcionalidade, etc. Com isso em mente, para o STF, a competência da União (Art. 220, §3º, I, II) para exercer a classificação indicativa de diversões e espetáculos, bem como estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 da CF (e. g., preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, etc.) não se confundiria com **autorização**, nem comportaria sanções de natureza administrativa. Essa submissão ocorreria, simplesmente, para que União exercesse sua competência administrativa para classificar, a título indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão (CF, art. 21, XVI).

Do informativo:



# INFORMATIVO ESTRATÉGICO

## INFORMATIVO STF 837

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei 8.069/90 (“Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”) – v. Informativos 650 e 806.

A Corte afirmou que tanto a liberdade de expressão nos meios de comunicação como a proteção da criança e do adolescente seriam axiomas de envergadura constitucional e que a própria Constituição teria delineado as regras de sopesamento entre esses valores. A respeito, rememorou o julgamento da ADPF 130/DF (DJe de 6.11.2009), em que consignada a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação de outras liberdades constitucionais.

O presente caso destacaria a liberdade de expressão na sua dimensão instrumental, ou seja, a forma como se daria a exteriorização da manifestação do pensamento. A real consagração da liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IX, da CF, dependeria da liberdade de comunicação social, prevista no art. 220 da CF, de modo a garantir a livre circulação de ideias e de informações, a comunicação livre e pluralista, protegida da ingerência estatal. Assim, liberdade de programação seria uma das dimensões da liberdade de expressão em sentido amplo, essencial para construir e consolidar uma esfera de discurso público qualificada.

Por outro lado, a criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocariam no corpo da sociedade, deveriam ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental. Nessa direção, o ECA concretizaria o valor de preservação insculpido na Constituição, ao estabelecer incentivos para que se alcançassem os objetivos almejados e ao fixar uma série de vedações às atividades a eles contrárias.

De modo a compatibilizar a defesa da criança e do adolescente contra a exposição a conteúdos inapropriados veiculados em diversões públicas e programas de rádio e de televisão, de um lado, e a garantia constitucional da liberdade de expressão, de outro, haveria que se observar o art. 21, XVI, da CF (“Art. 21. Compete à União: ... XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”), bem como o art. 220, § 3º, I e II, do mesmo diploma (“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição ... § 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”).

A Constituição teria estabelecido mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. O sistema de classificação indicativa seria, então, ponto de equilíbrio tênue adotado pela Constituição para compatibilizar os dois postulados, a fim de velar pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. O texto constitucional buscaria conferir aos pais, como reflexo do exercício do poder familiar, o papel de supervisão efetiva sobre o conteúdo acessível aos filhos, enquanto não plenamente aptos a conviver com os influxos prejudiciais do meio social.

A competência da União para exercer a classificação indicativa somente se legitimaria por expressa disposição constitucional. Mas essa incumbência não se confundiria com autorização, e sequer poderia servir de anteparo para que se aplicassem sanções de natureza administrativa. Assim, o uso do verbo “autorizar”, contido na expressão impugnada, revelaria sua ilegitimidade. A submissão de programa ao Ministério de Estado da Justiça não consistiria em condição para que pudesse ser exibido, pois não se trataria de licença ou de autorização estatal, vedadas pela CF. A submissão ocorreria, exclusivamente, com o fito de que a União exercesse sua competência administrativa para classificar, a título indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão (CF, art. 21, XVI).



# INFORMATIVO ESTRATÉGICO

## INFORMATIVO STF 837

Desse modo, o Estado não poderia determinar que a exibição da programação somente se desse em horários determinados, o que caracterizaria imposição, e não recomendação. Inexistiria dúvida de que a expressão questionada teria convertido a classificação indicativa em obrigatória.

A Constituição conferira à União e ao legislador federal margem limitada de atuação no campo da classificação dos espetáculos e diversões públicas. A autorização constitucional seria para que aquele ente federativo classificasse, informasse, indicasse as faixas etárias e/ou horários não recomendados, e não que proibisse, vedasse ou censurasse. A classificação indicativa deveria, pois, ser entendida como aviso aos usuários acerca do conteúdo da programação, jamais como obrigação às emissoras de exibição em horários específicos, mormente sob pena de sanção administrativa. O dispositivo adversado, ao estabelecer punição às empresas do ramo por exibirem programa em horário diverso do autorizado, incorreria em abuso constitucional.

Embora a norma discutida não impedisse a veiculação de ideias, não impusesse cortes em obras audiovisuais, mas tão-somente exigisse que as emissoras veiculassem seus programas em horário adequado ao público-alvo, implicaria censura prévia, acompanhada de elemento repressor, de punição. Esse caráter não se harmonizaria com os artigos 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, todos da CF.

A exibição do aviso de classificação indicativa teria efeito pedagógico, a exigir reflexão por parte do espectador e dos responsáveis. Seria dever estatal, nesse ponto, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca desse sistema. Ademais, o controle parental poderia ser feito, inclusive, com o auxílio de meios eletrônicos de seleção e de restrição de acesso a determinados programas, como já feito em outros países. A tecnologia, inclusive, seria de uso obrigatório no Brasil, apesar de ainda não adotada (Lei 10.359/2001).

De todo modo, seria sempre possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou danos à integridade de crianças e adolescentes, tendo em conta, inclusive, a recomendação do Ministério de Estado da Justiça em relação aos horários em que determinada programação seria adequada. Nesse aspecto, a liberdade de expressão exigiria igualmente responsabilidade no seu exercício. As emissoras deveriam observar na sua programação as cautelas necessárias às peculiaridades do público infantojuvenil. Elas, e não o Estado, deveriam, não obstante, proceder ao enquadramento horário de sua programação.

Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente).

O Ministro Marco Aurélio julgava o pedido procedente em maior extensão para também declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da obrigação de somente exibir, "no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas", contida no art. 76 do referido diploma, no que decorrente da indicação pelo Poder Público.

Já os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente) davam interpretação conforme, sem redução de texto, à expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei 8.069/1990. Reconheciam a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicionasse a veiculação de espetáculos públicos, por radiodifusão, ao juízo censório da Administração. Admitiam, desse modo, e apenas como juízo indicativo, a classificação de programas para sua exibição nos horários recomendados ao público infantil.

[ADI 2404/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 31.8.2016. \(ADI-2404\)](#)

### **Ato do CNJ e controle de constitucionalidade - 3**

Em face do arquivamento dos atos objeto do mandado de segurança, a Segunda Turma, em conclusão de julgamento, julgou prejudicado o "writ" impetrado contra ato do CNJ.

STF. 2a Turma. MS 33586/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 30.8.2016. (MS-33586)



### Comentários pelo prof. Felipe Luz:

Embora o julgamento do tema em análise – possibilidade de declaração de inconstitucionalidade no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – tenha sido prejudicado pela perda de objeto do “writ”, trata-se de assunto relevante já discutido anteriormente no âmbito do STF, como podemos perceber da seguinte decisão:

I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

II – Agravo improvido. (MS 28.872-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Deve ser ressaltado, por importante, que esse tema foi cobrado em recente prova para Defensor Público do Estado de São Paulo no ano de 2015, em assertiva considerada **falsa** pelo examinador:

*Sobre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é correto afirmar:*

*d) Segundo jurisprudência do STF, o CNJ pode exercer o controle de constitucionalidade difuso de leis ou atos normativos no exercício de suas competências.*

Como vimos, a jurisprudência do STF entende que não cabe ao CNJ efetuar o controle de constitucionalidade de leis, ainda que pela via difusa.

Por fim, quanto à questão da competência para julgamento das ações contra o CNJ, a Corte já decidiu que “Em regra, à justiça federal compete, nos termos do art. 109, I, da CF (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”) processar e julgar demanda que envolva ato praticado pelo CNJ. Ao STF compete julgar apenas as ações tipicamente constitucionais movidas em face desse mesmo órgão”. (AO 1814 QO/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.9.2014).

### Do informativo:

Em face do arquivamento dos atos objeto do mandado de segurança, a Segunda Turma, em conclusão de julgamento, julgou prejudicado o “writ” impetrado contra ato do CNJ.

Na espécie, tratava-se de agravo regimental ajuizado contra liminar deferida em mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática de conselheira do CNJ, que, em procedimento de controle administrativo, determinara a tribunal de justiça estadual que elaborasse nova lista de antiguidade de membros da magistratura, com exclusão de critério não previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Questionava-se a possibilidade de órgão, como o CNJ, pronunciar-se sobre a declaração de inconstitucionalidade – v. Informativo 810.

Diante desse quadro superveniente, o Ministro Teori Zavascki (relator) reformulou seu voto para considerar prejudicado o mandado de segurança.

**[MS 33586/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 30.8.2016. \(MS-33586\)](#)**





### OAB e competência jurisdicional

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

STF. Plenário. RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. (RE-595332).

#### Comentários pelo Prof. Gabriel Borges:

O Plenário do STF decidiu de forma unânime que compete à **Justiça Federal** processar e julgar as causas em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte. A decisão se deu no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 595332**, com repercussão geral reconhecida. No caso, analisou-se uma ação da OAB contra advogado inadimplente quanto ao pagamento de anuidades.

A seccional do Paraná da OAB impugnou, por meio do recurso extraordinário, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que havia entendido ser da **Justiça Estadual** a competência para processamento das execuções ajuizadas pela entidade contra advogados devedores de anuidades.

A recorrente (OAB) entendeu que o acórdão do TRF-4 violava o **artigo 109, inciso I, da Constituição da República/1988**, em razão de ser a OAB uma prestadora de serviço público federal, o que deveria, segundo o regramento constitucional, atrair a competência da Justiça Federal para processar os feitos no qual a Ordem atue como parte. Na Constituição:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*

Em consonância com o recurso, o ministro Marco Aurélio, relator, pronunciou-se no sentido de que a OAB não é pessoa jurídica de direito privado, mas um órgão de classe com disciplina legal (Lei 8.906/1994), o que lhe permite impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora. Trata-se, assim, de autarquia corporativista, o que atrai, por disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, competência da Justiça Federal para exame de ações nas quais integre a relação processual.

A decisão foi unânime e fixou tese de repercussão geral: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*" (em epígrafe).

#### Do informativo:

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades.

Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no



funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Substanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integresse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

[RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 31.8.2016. \(RE-595332\)](#)

### 3 – Direito Eleitoral

#### **Minirreforma eleitoral: debate eleitoral e exclusão de candidato -3**

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

STF. Plenário. ADI 5488/DF, rel. Min. Min. Dias Toffoli, 31.8.2016. (ADI-5488)

#### **Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:**

Na ADI 5.488/DF foram questionadas a constitucionalidade do art. 46, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/1997, alterados pela Lei 13.165/2015:

*§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Esses dispositivos estabelecem, em síntese que as regras do debate eleitoral serão aprovadas em comum acordo entre os partidos e a emissora.

Para aprovação das regras, exige-se a concordância de 2/3 dos partidos envolvidos (tanto para debates a cargos majoritários, como proporcionais), exceto quando se tratar de segundo turno, quando é necessário que ambos os candidatos concordem com as regras formadas em comum acordo.

Para a definição dessas regras, é vedado que os partidos que possuam o direito de participar dos debates (partidos que tenham mais de 9 deputados federais) possam acordar como regra a vedação à participação de partidos com menor representação. Vale lembrar, que os partidos com 9 ou menos representantes, podem, a critério da emissora, serem convidados ou não a participar do debate.

Segundo STF, os §§ 4º e 5º devem ser interpretados conforme a Constituição para afastar a possibilidade de que tal regra seja estabelecida, pois contraria a realidade e constitui critério não razoável e desproporcional.

Portanto, é perfeitamente possível que seja abordada a seguinte afirmação em prova de concurso público.

**Na definição das regras para o debate eleitoral, os partidos políticos que tiverem assegurado o direito de participação no debate não podem acordar**



**pela não participação de partidos com 9 ou menos representantes na Câmara dos Deputados, uma vez que a prerrogativa de convidá-los é da emissora.**

Do informativo:

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

Essa é a decisão do Plenário que, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu parcialmente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 [“§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional”] – v. Informativo 836.

O Tribunal consignou que as emissoras poderiam convidar outros candidatos não enquadrados no critério do “caput” do art. 46 (“Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: ...”), independentemente de concordância dos candidatos aptos, conforme critérios objetivos, a serem regulamentados pelo TSE, que atendessem os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação.

Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente, e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Teori Zavascki, Rosa Weber, Edson Fachin e Celso de Mello, que o rejeitavam. O Ministro Roberto Barros reajustou o voto.

**[ADI 5488/DF, rel. Min. Min. Dias Toffoli, 31.8.2016. \(ADI-5488\)](#)**

## 4 – Direito Administrativo

### Dispensa de licitação e peculato - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, condenou deputada federal – secretária estadual de educação à época dos fatos – à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 89, “caput”, c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim à reprimenda de quatro anos e quatro meses de reclusão e multa pelo cometimento do crime previsto no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No entanto, no que se refere ao peculato, assentou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena em concreto – v. Informativo 836.

STF. 1ª Turma. AP 946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 30.8.2016. (AP-946)

### Comentários pelo Prof. Herbert Almeida:

A Ação Penal 946/DF analisou se houve cometimento de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, referente a “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”.





Em que pese o título do informativo trate de “dispensa de licitação e peculato”, na verdade houve inexigibilidade de licitação. A dispensa é o gênero que comporta os casos de licitação dispensada (art. 17) e dispensável (art. 24). Por outro lado, a inexigibilidade surge quando há inviabilidade de competição, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Anota-se ainda que a Lei de Licitações apresenta três exemplos em que a inviabilidade de competição estaria configurada (art. 25, I a III), sendo que o inciso I trata da situação em que a inexigibilidade ocorrerá:

Art. 25.

[...]

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade **ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local** em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Ademais, a Lei nº 8.666/1993 determina que as situações de inexigibilidade deverão ser necessariamente justificadas, devendo constar no processo a, entre outros elementos, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 26).

No caso analisado, o responsável deixou de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação, adquirindo livros didáticos diretamente das empresas contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais.

Com efeito, foram utilizadas declarações de exclusividade por entidade não prevista em lei, ou o atestado sequer constava no respectivo processo. Ademais, segundo a Primeira Turma, essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Outro ponto que ficou demonstrado foi a existência de significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais, configurando-se desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas.

Visto isso, agora vamos passar a análise dos aspectos penais em si, com o Prof. Renan Araújo.

---

### **Comentários pelo Prof. Renan Araújo:**

Do ponto de vista penal, tivemos dois delitos: (a) inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/93); (b) peculato, nos termos do art. 312 do CP.

O primeiro delito se caracterizou quando a gestora, voluntária e conscientemente, durante 03 anos, deixou de observar os procedimentos licitatórios necessários para a aquisição dos produtos, configurando o delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 84, §2º da mesma Lei. Este último dispositivo não representa um tipo penal, mas traz uma majorante, aplicável a determinados agentes públicos:

*Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.*

*(...) § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.*



É importante ressaltar que o delito do art. 89 da Lei 8.666/93 não possui como elemento do tipo penal a “obtenção de vantagem ilícita” ou, tampouco, a finalidade de obtenção de tal vantagem.

Assim, caso o agente pratique a conduta (inexigibilidade de licitação fora dos casos previstos em lei) com a finalidade de obter vantagem ilícita, apropriando-se indiretamente de valores pertencentes ao erário (por meio do superfaturamento dos produtos adquiridos), estará praticando, além do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, o crime de peculato, previsto no art. 312 do CP:

### *Peculato*

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Resumidamente, a acusada não apenas deixou de realizar licitação fora das hipóteses legais (crime do art. 89 da Lei 8.666/93) como também desviou, para si, dinheiro público, por meio do superfaturamento dos produtos adquiridos, configurando também o crime de peculato (art. 312 do CP).

### Do informativo:

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, condenou deputada federal — secretária estadual de educação à época dos fatos — à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 89, “caput”, c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim à reprimenda de quatro anos e quatro meses de reclusão e multa pelo cometimento do crime previsto no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No entanto, no que se refere ao peculato, assentou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena em concreto — v. Informativo 836.

No caso, a acusada — no período compreendido entre 2002 e 2004 — deixara de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação. Adquirira livros didáticos diretamente das empresas contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais.

O Colegiado ressaltou que a justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação fora a inviabilidade de competição. Para dar respaldo a essa alegação, foram consideradas válidas declarações de exclusividade emitidas por entidade não prevista em lei, ou ainda atestados não constantes do respectivo procedimento. Essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Além disso, inexistiria impedimento ao órgão estadual de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo o território nacional. Logo, não procede a assertiva de que a exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização das pesquisas.

Demonstrou que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado ou mais vantajosos, mas que houvera significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais. Estes eram acompanhados do máximo permitido em lei sobre o preço estabelecido no contrato original, porém, sem dados concretos que justificassem a majoração. Ao contrário, o órgão não negociara os preços, afirmando serem os praticados pelo mercado, sem comprovação.

Em síntese, ocorrera o desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas.

No tocante à dosimetria alusiva ao crime de peculato (quatro anos e quatro meses de reclusão e multa), a Turma lembrou que o acréscimo de quatro meses se refere à continuidade delitiva, de



modo que não pode incidir para efeito de afastamento da prescrição (Enunciado 497 da Súmula do STF).

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, que julgavam a acusação improcedente.

[AP 946/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 30.8.2016. \(AP-946\)](#)

## 5 – Direito Processual Penal

### Audiência de instrução e ausência de testemunha - 2

Na via estreita do “habeas corpus” não se admite o exame de nulidade cujo tema não foi trazido antes do trânsito em julgado da ação originária e tampouco antes do trânsito em julgado da revisão criminal.

STF. 1ª Turma. RHC 124041/GO, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 30.8.2016. (RHC-124041)

#### Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

A Primeira Turma do STF, basicamente, assentou que é relativa a nulidade consistente no cerceamento de defesa pela adoção de procedimento inadequado quando da instrução, mais precisamente, no que tange à oitiva das testemunhas de defesa.

No caso, o magistrado havia deixado de ouvir testemunha arrolada pela defesa, ao argumento de que a diligência de condução coercitiva não poderia ser realizada já que a testemunha se encontrava hospitalizada. A Turma sustentou que a defesa não se manifestou no momento oportuno e, portanto, teria havido preclusão, sanando-se a nulidade.

Assim, não tendo havido manifestação tempestiva da defesa, incabível a alegação da nulidade em razão de cerceamento de defesa apenas em sede de habeas corpus após o trânsito em julgado. Isso não significa que o habeas corpus não possa ser manejado nestes casos. O habeas corpus é remédio constitucional cabível para impugnar eventual cerceamento de defesa, mas sua utilização depende da possibilidade, em abstrato, de suscitar a nulidade (o que não mais era possível naquele momento).

#### Do informativo:

Na via estreita do “habeas corpus” não se admite o exame de nulidade cujo tema não foi trazido antes do trânsito em julgado da ação originária e tampouco antes do trânsito em julgado da revisão criminal.

Com base nessa orientação, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pleiteava a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa — v. Informativo 767.

Tratava-se de controvérsia relativa ao ato de magistrado que realizara audiência sem a presença de advogado da defesa e não nomeara defensor “ad hoc”.

A Turma consignou, quanto à testemunha que fora arrolada pela defesa e determinada sua condução coercitiva, o não cumprimento da diligência pelo oficial de justiça porque ela encontrava-se hospitalizada. Além disso, o advogado do recorrente não protestara pela substituição da testemunha. Assim, a referida nulidade não fora apontada pela defesa, seja nas alegações finais



do processo originário ou em qualquer outro momento, mas somente apresentada na via do "habeas corpus".

Desse modo, a matéria estaria preclusa, a teor do disposto no CPP ("Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, 'd' e 'e', segunda parte, 'g' e 'h', e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos").

Vencido o Ministro Dias Toffoli (relator), que dava provimento ao recurso para anular o processo a partir do encerramento da instrução. Assentava constituir nulidade absoluta o término daquela fase processual sem a oitiva das testemunhas de defesa.

[RHC 124041/GO, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 30.8.2016. \(RHC-124041\)](#)

### Tipificação de conduta e ausência de contrarrazões e de intimação do defensor - 2

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se discutia nulidade de apelação, em face da ausência de contrarrazões da defesa e da intimação do defensor para o julgamento. Debatia-se, também, o alcance do disposto no art. 217-A do Código Penal ["Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos"], ou seja, o enquadramento jurídico do fato — se ato libidinoso ou estupro de vulnerável — e o princípio da proporcionalidade da pena em relação à conduta descrita.

STF. 1ª Turma. RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin 30.8.2016. (RHC-133121)

### Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

A decisão se funda em dois pontos básicos: (a) alcance do tipo penal do art. 217-A, notadamente quanto à consumação do delito de estupro de vulnerável; (b) nulidade da apelação em razão da ausência de apresentação das contrarrazões pela defesa, bem como ausência de intimação do defensor para a sessão de julgamento.

Inicialmente, a consumação do crime de estupro de vulnerável é tema controvertido na Doutrina.

Parte da doutrina entende que é possível a caracterização do delito **mesmo que não haja contato físico da vítima com o agressor** ou com terceiro, na hipótese, por exemplo, de o infrator obrigar a vítima a, na sua presença, masturbar-se (ela própria), para que o infrator, observando a vítima, satisfaça sua lascívia (ou a de outra pessoa)<sup>1</sup>. Contudo, há forte entendimento em sentido contrário (necessidade de contato)<sup>2</sup>.

O STJ possui entendimento nos dois sentidos. Vejamos trecho do seguinte julgado:

(...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, **evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima**

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 438

<sup>2</sup> Ver, por todos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 72



# INFORMATIVO ESTRATÉGICO

## INFORMATIVO STF 837

**durante o apontado ato voluptuoso"** (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima.

Este julgado indica um posicionamento favorável à tese da indispensabilidade do contato entre vítima e agressor. Em sentido contrário, porém, existem outros tantos julgados, como este:

2. Nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave".

(...)

4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.

(...)

(REsp 1598077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

O STJ, mais recentemente, vem adotando o entendimento **pela DISPENSABILIDADE do contato físico para a caracterização do crime previsto no art. 217-A do CP.**

*In casu*, teria havido contato físico por dentro da roupa da vulnerável, de forma que estaria configurado o delito de estupro de vulnerável. A Turma, porém, deixou em aberto a discussão quanto à abrangência do tipo penal e a possível desproporcionalidade entre a conduta incriminada e a pena prevista.

Exemplificativamente, a conduta de um jovem de 19 anos que acaricia CONSENTIDAMENTE os seios de uma menina de 13 anos (art. 217-A) é punida de forma mais severa pelo CP do que a conduta de alguém que, mediante violência, estupra (coito vaginal, anal, etc.) outra pessoa (art. 213).

Tal incongruência desperta críticas doutrinárias e a jurisprudência deve se posicionar conclusivamente sobre o ponto, a fim de fazer cessar a insegurança jurídica a respeito da questão.

Por fim, quanto à nulidade processual, a Turma sustentou que a ausência das contrarrazões não é causa de nulidade processual, já que se trata de processo no qual o acusado é patrocinado por defensor constituído (profissional indicado pelo próprio acusado), e não defensor dativo. Assim, **tendo havido regular intimação para a apresentação da peça processual, a ausência destas não gera nulidade.**

Do informativo:

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se discutia nulidade de apelação, em face da ausência de contrarrazões da defesa e da intimação do defensor para o julgamento. Debatia-se, também, o alcance do disposto no art. 217-A do Código Penal ["Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos"], ou seja, o enquadramento jurídico do fato — se ato libidinoso ou estupro de vulnerável — e o princípio da proporcionalidade da pena em relação à conduta descrita.





Na espécie, constara na denúncia que teria havido a prática de atos libidinosos no interior de veículo automotor e que o recorrente teria constrangido a menor ao passar as mãos nas coxas e seios dela. Em juízo, a vítima relatara não ter havido penetração vaginal, em oposição ao que afirmado na fase de investigação — v. Informativo 833.

A Turma consignou que a hipótese dos autos não configuraria nulidade, tendo em vista que o advogado do recorrente não seria defensor dativo, mas profissional constituído pelo recorrente. Além disso, o causídico fora regularmente intimado para apresentar contrarrazões e não o fizera.

Acerca da matéria de fundo, destacou que a descrição da denúncia fazia referência a contato físico havido por dentro da roupa da vulnerável, que fora vitimada em um conjunto de circunstâncias analisadas pelo tribunal de justiça estadual. Dessa forma, estariam presentes os elementos configuradores do delito do art. 217-A do CP, a tipificar o delito de estupro.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso.

[RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin 30.8.2016. \(RHC-133121\)](#)

### Cometimento de falta grave e comutação de pena

A Turma não conheceu de pedido formulado em “habeas corpus” no qual pleiteada a concessão do benefício de comutação de pena concedido pelo Decreto 7.873/2012.

STF. 2ª Turma. HC 132236/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 30.8.2016. (HC-132236)

### Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

Trata-se de decisão na qual a Turma negou pedido formulado em sede de habeas corpus, no qual a defesa do condenado sustentava a possibilidade de concessão do benefício da comutação da pena, concedido por meio de Decreto.

O referido decreto estabelecia como requisitos à concessão do benefício, dentre outros, a *“inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”*.

A defesa sustentava que o condenado fazia jus ao benefício, posto que havia praticado falta grave em 05.11.2012, mas esta somente fora reconhecida e homologada em 31.03.2014. Como o Decreto data de 26.12.2012, isso significa que a homologação da aplicação da sanção pela prática de falta grave não ocorreu nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto.

A Turma, porém, rejeitou a tese defensiva, ao argumento de que o que impede a concessão do benefício é a prática de falta grave no período estabelecido no Decreto, independentemente da data em que houve a homologação da aplicação da sanção pela referida transgressão disciplinar.

Percebe-se, desta forma, que a Turma buscou **extrair o real sentido da norma, que é evitar a concessão do benefício àqueles que tenham tido recente mau comportamento durante o cumprimento da pena**, de forma que não faria sentido exigir que a homologação da aplicação de sanção pela prática de falta grave ocorresse antes do período estabelecido no Decreto. A homologação, portanto, não é fato que impede a concessão do benefício. O fato é a prática de falta grave. A necessidade de que tenha havido aplicação de sanção devidamente homologada pelo Juiz é mera



exigência de caráter instrumental, com vistas a preservar o princípio da presunção de inocência.

Do informativo:

A Turma não conheceu de pedido formulado em “habeas corpus” no qual pleiteada a concessão do benefício de comutação de pena concedido pelo Decreto 7.873/2012.

Essa norma concede a referida benesse a determinadas pessoas, desde que observados os requisitos nela fixados, dentre eles a exigência prevista no seu art. 4º (“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”).

Na espécie, fora negado o pleito de aplicação de comutação de pena ao paciente em razão do cometimento de falta grave. Segundo afirmado pelo magistrado “a quo”, tal fato ensejaria a impossibilidade de concessão do benefício.

A impetração sustentava que a falta grave ocorrida em 5.11.2012 teria sido homologada apenas em 31.3.2014, portanto, em data posterior à publicação do decreto (26.12.2012). Isso, de acordo com a defesa, inviabilizaria o indeferimento da comutação de pena, porquanto não teria sido observado o período estabelecido no indigitado dispositivo do Decreto 7.873/2012, levando-se em consideração a data da homologação judicial.

De início, a Turma asseverou que o “writ” em questão se voltaria contra decisão monocrática, não submetida ao crivo do colegiado competente por intermédio de agravo regimental, fato que configuraria o não exaurimento da instância antecedente, a ensejar o não conhecimento do pedido (HC 118.189/MG, DJe de 24.4.2014).

Contudo, caberia ao STF proceder à análise, de ofício, da questão debatida em “habeas corpus”, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No caso em comento, caberia decidir se, para obstar a comutação de pena, a homologação judicial da sanção por falta grave necessariamente precisaria se verificar no prazo de 12 meses — contados retroativamente à data de publicação do decreto —, ou se seria suficiente que a falta grave tivesse sido praticada nesse interstício, ainda que a homologação judicial da sanção ocorresse em momento posterior.

Não somente em face do próprio texto legal, como também de sua “ratio”, seria de se exigir apenas que a falta grave tivesse sido cometida no prazo em questão. O art. 4º do Decreto 7.873/2012 se limitaria a impor a homologação judicial da sanção por falta grave, mas não exigiria que ela tivesse que se dar nos 12 meses anteriores à sua publicação.

Não bastasse isso, uma vez que se exige a realização de audiência de justificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, não faria sentido que a homologação judicial devesse ocorrer dentro daquele prazo, sob pena de nem sequer haver tempo hábil para a apuração de eventual falta grave praticada em data próxima à publicação do decreto.

[HC 132236/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 30.8.2016. \(HC-132236\)](#)